



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo: Pregão Presencial 01/2021
Objeto: Impugnação ao Edital
Impugnante: COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

1 – Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Médicos em Atendimentos de Urgência e Emergência, na Unidade Municipal de referência em Saúde (UMRS), com a realização de consulta médica, procedimentos cirúrgicos de pequeno porte, característicos do serviço de urgência e emergência, procedimentos afins e necessários, através do atendimento ininterrupto de até 18 horas de prestação de serviços médicos por dia, em três turnos, para a população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos ASPs.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital solicitando, em síntese, a modificação da modalidade de Pregão Presencial para Pregão Eletrônico. Ao final, solicitou o deferimento da solicitação com republicação do Edital.

É o breve relatório.

2 – Do Mérito/Fundamentação

A empresa COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

A Impugnante baliza sua fundamentação através da previsão que traz a Lei 13.979/2020 aduzindo que para a contratação de serviços essenciais o pregão eletrônico virou regra, sendo o presencial a exceção, a fim de cumprir as medidas sanitárias estabelecidas na Lei.

Nesse sentido, salienta-se que a Lei nº 13.979/2020, era condicionada a vigorar apenas enquanto o Decreto de Estado de Calamidade Pública estivesse vigente, o que deixou de ocorrer no dia 31/12/2020 quando o Decreto Legislativo nº 06/2020 perdeu seus efeitos, sendo que permaneceram asseguradas pela Medida Cautelar na ADI nº 6.625 do STF, as medidas sanitárias previstas no art. 3º, 3ºA, 3ºB, 3ºC, 3ºD, 3ºE, 3ºF, 3ºG, 3ºH e 3ºJ, da Lei 13.979/2020.

“Lei nº 13.979/2020 [...]”

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.”



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

DL 06/2020 [...]

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (grifo nosso)

Dessa forma as alegações da Impugnante de necessidade de mudança de Pregão Presencial para Pregão Eletrônico com base na Lei 13.979/2020 não possuem fundamentação para análise, visto que não há vedação para a realização de reuniões presenciais, desde que sejam realizadas de acordo com as medidas sanitárias e protocolos de prevenção, conforme previsão do art. 3º-A, e seu inciso III, abaixo citados:

“Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

[...]

III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.”

Dessa forma, respeitando-se todas as medidas sanitárias e protocolos de saúde que permanecem sendo obrigatórios em razão da pandemia, não se vislumbra impedimento nas atividades presenciais serem retomadas na medida do possível, melhorando assim o andamento das atividades laborais e retomar a rotina, que por vezes restou estagnada, demorada em razão da demora nos procedimentos do pregão eletrônico.

Referente as alegações de ofensa dos princípios da competitividade e da economicidade por parte da Administração ao optar pela modalidade de Pregão Presencial para a realização do presente Edital, cabe-nos fazer as seguintes considerações que justificam a escolha da modalidade:

1. O que estabelece regra sobre a obrigatoriedade de Licitação através da modalidade eletrônica é o Decreto nº 10.024/2019, que prevê em seu art. 1º, §3º, a obrigatoriedade da utilização da modalidade de licitação eletrônica para recursos parcial ou total oriundos de repasses federais. Contudo, os recursos oriundos do tesouro Municipal, não vinculam as despesas ao Decreto Federal 10.024/2019, que é o que ocorre no caso em tela, visto que o recurso utilizado para a contratação não é oriundo de repasse federal. Ou seja, no caso em tela existe a discricionariedade do Município prevista na Lei para optar pela modalidade mais vantajosa para a contratação;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

2. A modalidade pregão na forma presencial **não foi extinta e nem revogada**, podendo ser utilizada, de forma justificada, justificativa esta que consta nos autos do processo, conforme Acórdão n° 2605/2018 do Tribunal Pleno, conforme abaixo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEAD, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, **contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração** e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser **amparada por justificativa**, nos termos dos arts. 3º, J, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99. (grifo nosso)

3. A opção pela realização da modalidade presencial do pregão não produz alterações no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução dos preços tendo em vista a interação do pregoeiro com os licitantes, sendo a empresa vencedora localizada no próprio município ou nas proximidades, diminuindo assim os custos.
4. Um dos principais, ou se não, o principal aspecto a ser observado na opção pela realização da modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Além disto tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos que, embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas, o que não ocorre na forma presencial.
5. A modalidade presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentam seus custos, assim como a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e a facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Ademais, o pregão na forma presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Dessa forma, resta claro que o Edital previu de forma segura a contratação sem ferir qualquer princípio constitucional, pautando-se principalmente nos princípios da isonomia, da economicidade e da ampla competitividade do certame, bem como respeita a discricionariedade na realização de pregão presencial, visto que não há nenhuma vedação legal para a ocorrência deste, desde que respeitados todos os protocolos de saúde e medidas sanitárias de enfrentamento ao Covid19.

3 – Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, não havendo alterações/retificações a serem promovidas no Edital ou Anexos, permanecendo a data de abertura em 02 de fevereiro de 2021 às 08 h30 min.

Erechim, 28 de janeiro de 2021.


IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal Adjunta de Administração


LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA
Pregoeira Oficial